



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13062.720062/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.775 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente ARNO WOTTRICH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O STF fixou entendimento de que nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos, ou seja, o regime de competência - Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 614.406.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto de Renda devido regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento lavrada contra o recorrente para a cobrança de IRPF do ano-calendário 2009, no importe total de R\$ 46.909,72 (imposto, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/05/11) em decorrência da apuração de “omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal”, no valor de R\$ 151.564,36.

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 28/07/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período. O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, RESERVA REMUNERADA, REFORMA E PENSÃO DE MAIORES DE 65 ANOS. ISENÇÃO.

São isentos os rendimentos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão auferidos por contribuintes maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, até o limite previsto na legislação de regência. Se os rendimentos forem recebidos de mais de uma fonte pagadora, a apuração da parcela isenta deve ser efetuada sobre o somatório dos rendimentos auferidos no mês.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão aos 16/10/13 (fls. 47) e apresentou recurso voluntário aos 14/08/13 (fls. 54 ss.) alegando, em síntese, que o montante percebido se refere a valores de sua aposentadoria, requerida no mês de junho/1991 e que somente recebeu o somatório daqueles benefícios que não foram pagos em época própria em março/2009, após todo o trâmite processual. Alega que o montante recebido, apesar de vultoso, refere-se ao período de quase quatorze anos de proventos de aposentadoria mensal (benefício previdenciário) recebidos de forma acumulada, cujo valor, de forma isolada, em nenhum ano superou o limite da faixa de isenção. Argumenta que não pode ser duplamente penalizado, primeiro por não ter recebido o que lhe era de direito na época própria e segundo, por ter que pagar tributo que não seria devido se tivesse recebido sua aposentadoria no momento oportuno, conforme entendimento da jurisprudência atual. Cita precedente do Superior Tribunal de Justiça e enunciado de Súmula nº 13 dos JEF's da 4ª Região.

Requer, assim, “a realização dos cálculos de eventual imposto em conformidade com os documentos ora juntados, levando-se em consideração a isenção do recorrente no período de 1991 em diante”.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo mas deve ser conhecido em parte.

Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, a fls. 07,

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****151.564,36, auferidos pelo titular e/ou

dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Da “Complementação da Descrição dos Fatos”, também a fls. 07, esclarece a autoridade lançadora que:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS, NA AÇÃO JUDICIAL CONTRA O INSS. NA CEF, CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS, ONDE O VALOR TRIBUTÁVEL CORRESPONDE AO VALOR BRUTO RECEBIDO MENOS HONORÁRIOS ADV. PAGOS (CONF. RECIBO). OCORRE A RETENÇÃO DE 3% NO MOMENTO EM QUE, POR QUALQUER FORMA, O RENDIMENTO SE TORNE DISPONÍVEL PARA O BENEFICIÁRIO E ESTE IMPOSTO É CONSIDERADO ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, OU SEJA, O RENDIMENTO RECEBIDO NÃO É ISENTO, POIS DO CONTRÁRIO, NEM SOFRERIA RETENÇÃO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO. ASSIM ELE DEVE SER INCLUÍDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL COMO TRIBUTÁVEL.

O julgador de primeira instância, por seu turno, entendeu que

...os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, recebidos acumuladamente a partir de 28/07/2010, são tributados conforme art. 12A da Lei nº 7.713, de 1988. Ou seja, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É ressalvada a hipótese do § 5º do artigo em questão, de opção irretratável do contribuinte pela tributação convencional.

Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma recebidos acumuladamente anteriores a 28/07/2010, são tributados de acordo com o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, incidindo o imposto, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

(...)

No caso, uma vez que o rendimento foi recebido acumuladamente no ano calendário 2009 a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento e não em relação a cada um dos períodos a que o rendimento se referir.

(...). (Destaquei)

Ocorre que por ocasião do julgamento da repercussão geral no RE de nº 614.406, após longo debate, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da matéria, no sentido de que os valores recebidos acumuladamente devem ser tributados pelo imposto sobre a renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido recebidos, ou seja, de acordo com o regime de competência, conforme ementa abaixo¹:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

¹ RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014

Por força do art. 62, § 1º, II, “b”, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, essa decisão é de **observância obrigatória** pelos integrantes dos colegiados que compõem este tribunal.

Desse modo, a decisão recorrida deve ser reformada, devendo ser procedido ao recálculo do IRPF sobre o valor dos rendimentos recebidos em decorrência da mencionada reclamação trabalhista, utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes à época em que deveriam ter sido recebidos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário para determinar o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini